



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0406750-57.2014.8.19.0001
APELANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA
APELADO: ACADEMIA BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA
ORIGEM: 39ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

PRETENSÃO DE ASSEGURAR A INSCRIÇÃO DOS ASSOCIADOS DA AUTORA EM CERTAME PROMOVIDO PELA RÉ PARA A OBTENÇÃO DE TÍTULO DE ESPECIALISTA EM DERMATOLOGIA.

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA DEMANDADA.

DEMANDANTE QUE DEFENDE INTERESSE COLETIVO, E NÃO INDIVIDUAL. AÇÃO QUE VISA À PROTEÇÃO DO GRUPO DE ASSOCIADOS. DEMONSTRADA A PERTINÊNCIA DOS DIREITOS E INTERESSES DISCUTIDOS NA PRESENTE AÇÃO COM A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA AUTORA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE ATIVA.

REJEITADA A PREFACIAL DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A RÉ E O CFM (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA) E A AMB (ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA). APELANTE QUE É ENTIDADE PRIVADA, NÃO TENDO A CELEBRAÇÃO DE SIMPLES CONVÊNIO COM O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA O CONDÃO DE ATRAIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, COM BASE NA HIPÓTESE DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

MÉRITO. A EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DA ESPECIALIZAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO CREDENCIADA PELA RÉ AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

DEMANDADA QUE, AO IMPOR A REALIZAÇÃO DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM UNIDADES A ELA CREDENCIADAS, EXTRAPOLA OS LIMITES DA DELEGAÇÃO CONFERIDA PELA RESOLUÇÃO Nº 1.634/2002 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E AFRONTA A





**GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE
EXERCÍCIO PROFISSIONAL.**

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0406750-57.2014.8.19.0001**, em que figura como **apelante SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA** e como **apelada ACADEMIA BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA**.

ACORDAM, por **UNANIMIDADE** de votos, os Desembargadores que compõem esta Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER O RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR**





RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta por ACADEMIA BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA em face de SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA, alegando, em síntese, que fazem parte de seu quadro de associados médicos que já possuem título de especialista em dermatologia e outros, devidamente inscritos nos respectivos CRMs, que embora já exerçam regularmente a dermatologia em serviços especializados, não possuem o título de especialistas, mas pretendem se submeter ao exame para obtenção do referido título.

Afirma que a ré lançou edital para o III Concurso de Avaliação, com provas marcadas para o dia 14/12/2014, contemplando tão-somente aperfeiçoandos dos serviços por ela credenciados.

Sustenta que a ré está discriminando os médicos aperfeiçoandos de outros serviços que por ela não são credenciados, ou seja, criou um "concurso particular" para atender somente a seus associados, ferindo os princípios constitucionais da isonomia e da livre associação.

Pleiteia a antecipação de tutela para determinar que a ré promova as inscrições dos associados da autora para a avaliação em questão, participando os mesmos de todas as fases do concurso, desde que comprovem a qualidade de sócio da ABD, bem como que são aperfeiçoandos em quaisquer serviços de dermatologia, sem discriminação, e que tenham mais de dois anos de formados em Medicina, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada inscrição recusada.

Requer, ao final: 1) a confirmação da antecipação de tutela concedida; 2) seja declarado o direito dos associados da autora de participar da III Avaliação de Residentes e Aperfeiçoandos ou de quaisquer outros exames que venha a promover que visem à obtenção de título de especialista em dermatologia, mesmo não sendo eles oriundos de serviços credenciados pela ré; 3) seja a demandada compelida a tomar as medidas necessárias junto à AMB ou quem de direito, a fim de que seja expedido, em favor dos associados da autora aprovados nos exames, o correspondente título de especialista em dermatologia (indexador 3).

O Ministério Público manifestou desinteresse no feito (indexador 65).

A sentença julgou o pleito autoral nos termos a seguir (indexador 506):

“Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado no item ‘d’ de fls.12 declarar o direito dos associados da parte autora de participar dos

exames promovidos pela ré para obtenção de Título de Especialista em Dermatologia, mesmo que não sejam oriundos dos serviços credenciados por esta, observadas as demais disposições constantes dos editais. Ademais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, no que tange ao pedido de inscrição e participação de seus associados na III Avaliação de Residentes e Aperfeiçoando dos Serviços Credenciados pela SBD. Em razão da sucumbência recíproca, autora e ré suportarão, em partes iguais, as custas do processo e a verba honorária cujo valor arbitro em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P.I.(...)”

Apelação da ré suscitando preliminares de ausência de interesse de agir, ilegitimidade ativa e incompetência da justiça estadual e requerendo, no mérito, a improcedência dos pedidos (indexador 513).

Não foram apresentadas contrarrazões (indexador 562).

É o relatório. Passo ao voto.

Conheço o recurso, uma vez que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Afasto a prefacial de ausência de interesse de agir, dado que a demandante defende, na presente demanda, interesse coletivo, conceituado como aquele pertencente a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Verifica-se que na hipótese em exame não se busca proteger direitos individuais, como sustenta a apelante, dado que, embora a controvérsia também diga respeito aos médicos, isoladamente, não se classifica o direito como individual para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque, repita-se, destina-se a ação à proteção do grupo de associados de forma homogênea, havendo perfeita correlação entre os fins da entidade e o objeto da ação coletiva, como comprova o estatuto da demandante constante do indexador 16.

Pelas mesmas razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, visto que demonstrada a pertinência dos direitos e interesses discutidos na presente ação com a atividade desenvolvida pela a demandante.

Rechaço, ainda, a preliminar de incompetência da justiça estadual, uma vez que não se justifica a inclusão do Conselho Federal de Medicina e da Associação Médica Brasileira no polo passivo, tendo em vista que a ré, responsável pela elaboração do edital do exame, é a parte legítima para responder por eventuais



controvérsias dele decorrentes. Assim, não se configura a alegada hipótese de litisconsórcio necessário.

Ademais, cabe ressaltar que a apelante é entidade privada, não tendo a celebração de simples convênio com o Conselho Federal de Medicina o condão de atrair a competência da Justiça Federal, com base na hipótese do art. 109, I, da Constituição Federal.

Neste sentido:

“0118586-37.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 17/03/2015 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Apelação cível. Exame para obtenção do título de especialista em Dermatologia. Competência da Justiça Estadual. Competência da Justiça Federal sujeita à reserva de Constituição. Entidade que não se enquadra no art. 109, I, da Constituição Federal. Perda superveniente do interesse de agir. Reprovação em fase posterior do certame que esvazia de utilidade os pedidos autorais. Sucumbência recíproca. Causalidade. Jurisprudência desta Corte. Dado provimento ao apelo, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil”.

Quanto ao mérito, nego provimento ao recurso, nos termos do voto a seguir lançado.

Versa a demanda ação civil pública ajuizada com vistas a garantir aos associados da autora a inscrição em certame promovido pela ré para a obtenção de título de especialista em dermatologia.

Cinge-se a controvérsia ao exame da validade da previsão, no edital, da exclusividade de inscrição para alunos egressos dos serviços credenciados pela ré.

A matéria já foi, por diversas vezes, analisada por esta Corte. Confira-se:

“0116790-11.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 28/09/2016 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PARA OBTENÇÃO DE TÍTULO DE ESPECIALISTA EM DERMATOLOGIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. APROVAÇÃO NO CERTAME. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSCRIÇÃO. CERTIFICADO DE PÓS-GRADUAÇÃO PELO INSTITUTO DE PÓS-GRADUAÇÃO DERMATOLÓGICA, PARCEIRO DA INCISA, CREDENCIADA AO MEC. CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer em face da Sociedade Brasileira de Dermatologia - SBD, em que a autora pugnou pela sua inscrição e participação no 47º exame para a obtenção de título de

especialista em dermatologia, bem como a declaração do preenchimento de todos os requisitos previstos no edital do certame. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a exigência do certificado de conclusão da especialização em dermatologia realizada em instituição de ensino credenciada somente pela SBD fere os as garantias constitucionais da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. 3. Desse modo, uma vez comprovada pela candidata a conclusão no curso de pós-graduação lato sensu em Dermatologia em Instituição de Ensino parceira do Instituto Superior de Ciências da Saúde - INCISA, credenciada ao MEC, impõe-se reconhecer o preenchimento deste requisito objetivo previsto no edital. 4. Provimento parcial do recurso”.

“0422362-69.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 30/09/2015 - QUARTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CERTAME COM VISTAS À OBTENÇÃO DE TÍTULO DE ESPECIALISTA EM DERMATOLOGIA, PROMOVIDO PELA SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO APENAS A CANDIDATOS QUE CURSARAM INSTITUIÇÕES CREDENCIADAS JUNTO À APELANTE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DISSONANTE DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E RAZOABILIDADE, DEVENDO SER DESCONSIDERADA. 1. Questões relacionadas à formação profissional estão restritas à competência do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação, embora possa a sociedade/apelada, dentro de seu âmbito de atuação, realizar o referido concurso. 2. Competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento da causa, já que não se verifica a ocorrência das matérias ou a presença das pessoas indicadas no artigo 109 da Constituição da República. 3. Inconformismo com exigência contida no edital que exige especialização ou estágio em Dermatologia exclusivamente em serviço credenciado pela sociedade apelante. 4. Exigência discriminatória e contrária aos princípios da razoabilidade e da isonomia, indo inclusive de encontro ao que determina a Resolução nº 1634/02 do Conselho Federal de Medicina. 5. Recurso desprovido”.

“0197985-47.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 10/05/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ESPECIALIZAÇÃO EM DERMATOLOGIA. EXAME DE TITULAÇÃO. AUTORA OBJETIVANDO QUE A RÉ ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS NA EMISSÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA EM DERMATOLOGIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE RÉ. PRELIMINAR REJEITADA. PARTE AUTORA QUE COMPROVA A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSCRIÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO CREDENCIADA PELO MEC. EXIGÊNCIA DE QUE O ESTÁGIO TENHA SIDO CUMPRIDO EM INSTITUIÇÃO CREDENCIADA À SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESDOBRAMENTO DO FATO NA ESFERA ÍNTIMA DA PARTE AUTORA. ENTENDIMENTO DESTA E.

TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS”.

No caso em tela, as provas carreadas aos autos comprovam a existência de tratamento diferenciado entre os profissionais da mesma categoria, tendo em vista o que consta do item 1 do Edital da III Avaliação dos Residentes/Aperfeiçoandos de Serviços Credenciados da SBD – 2014 (indexador 43).

A jurisprudência desta corte é pacífica no sentido de que a exigência de realização da especialização exclusivamente em instituição de ensino credenciada pela Sociedade Brasileira de Dermatologia fere as garantias constitucionais da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

Por força da Resolução nº 1.634/2002 do Conselho Federal de Medicina (indexador 185), foi aprovado convênio entre a Associação Médica Brasileira e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, com a finalidade de estabelecer critérios para o reconhecimento de denominação de especialidades e áreas de atuação na medicina e a forma de concessão e registro de títulos.

Assim, passou a ser atribuição das Sociedades de Especialidades médicas filiadas à AMB a organização dos concursos para obtenção de título de especialista, nos termos da cláusula 8ª:

“Os títulos de especialistas e os certificados de área de atuação obtidos através da AMB deverão subordinar-se aos seguintes critérios: a) Concurso realizado na Sociedade de Especialidade, desde que seja ela afiliada à AMB e atenda aos requisitos aprovados pela Comissão Mista de Especialidades – CME; b) O concurso referido deverá constar de, no mínimo, currículo e prova escrita e, se necessário, oral e/ou prática.” (indexador 185, fl. 188)

Contudo, cabe ressaltar que, ainda que a apelante seja autorizada a definir critérios para concessão de título de especialista ou o certificado de área de atuação médica em dermatologia, não pode se sobrepôr ao Estado como titular do serviço público de educação, avaliando os cursos ministrados por estabelecimentos devidamente autorizados pelo Ministério da Educação e Cultura, tendo em vista que não possui competência de fiscalização, a qual é atribuída a outros órgãos do Poder Público.

Conclui-se que a demandada, ao impor a realização do curso de especialização em unidades a ela credenciadas, extrapola os limites da delegação para a execução do convênio e afronta a garantia constitucional da liberdade de exercício profissional.



Logo, não merece reforma a sentença combatida, que deu correta solução à lide, tendo em vista que restou patente a descabida discriminação praticada pela apelante.

Por tais razões, **VOTO** no sentido de **REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS E NEGAR PROVIMENTO ao recurso.**

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR